

27-11-44

CNT 44

24/44



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

T. 9

C. N. T. n.º 3110-45

Porto Alegre

J.C.J.
F/285

DISTRIBUIÇÃO

Partes:
Oscar Barros e Miguel Choppet
Partes:
S/A. frigorífico Donato

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
Dr. Barcellos
D.J.T.
Cons. ROMULO CARDIM
C. R. J. da
4ª Região

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE

C. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 767/44

Em 6/9/1944

X Vences / G. N. P.

Fls. 1

Nº

1944

O Escrivão

Reclamação Trabalhista

Oscar Barves e

Miguel Choffet - Reclamantes

J. N. Figueiredo Inglês - Reclamado

AUTUAÇÃO

Aos *sete* dias do mês *junho* do ano de mil novecentos e *quarenta e quatro* no meu cartório autuo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Mariano Fernandes Terra*, *escrevão, subscrevo e assino*

O Escrivão:

Mariano F. Terra

Exmo. Snr. Dr: Juiz de Direito.

CAT-767/44

Ao Cartorio:	<i>Escola</i>
Ao Of. Justi:	
Pelotas, 7 de 6 de 1944	
Contador, Partidor e Distribuidor:	

*o. d. despois-se deu
e ha de ser obrigados
na materia. Nota -
João - se.
João - se.
João - se.*

Oscar Barros, brasileiro, casado, residente nesta cidade, a rua Gal. Teles, 125, e Miguel Schollet, brasileiro, casado, residente a rua D. Pedro II, 427, pedem vênia para dizer e requerer a V. Excia. quanto segue:

Que trabalhavam, desde 1º de março dêste ano, na S. A. Frigorífico Anglo, percebendo ambos o salário de Cr\$ 1,50 por hora, como "operários";

Que foram despedidos no dia 2 do corrente mês, sem aviso prévio e sem justa causa;

Que, em vista do exposto, querem pleitear - e o fazem com a presente, - suas reintegrações aos serviços da referida empresa, bem como o pagamento dos salários durante o tempo que não fôr efetivada tal reintegração, pelo fato de serem ambos reservistas do Exército Nacional e de conformidade com os dispositivos do decreto-lei nº 5.689, de 22 de julho de 1943, diploma legal que veda a rescisão, por parte dos empregadores, de contratos de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar, e enquanto durar o estado de guerra;

Que dão para a presente reclamação o valor de Cr\$1.200,00.

Isto pôsto, requerem que - d. e a. a presente - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a S. A. Frigorífico Anglo, para o fim de, no dia e hora designados, comparecer à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações de direito.

Termos em que, pedem deferimento.

Pelotas, 5 de junho de 1944.

Oscar Barros
Miguel Schollet

Os reclamantes protestam provar, oportunamente, o alegado.

3
Turra

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuído o presente feito.

Pelotas, 7 de Junho de 1944

O escrivão:

Murciano J. Turra

DESIGNO o dia 8 de Julho p. vindouro, às

10 horas, para audiência de instrução e

juízo. Pelotas, 7 de Junho de 1944.

O escrivão:

Murciano J. Turra

Expedí notificações. Dou fé. Pelotas, 7

de Junho de 1944.

O escrivão:

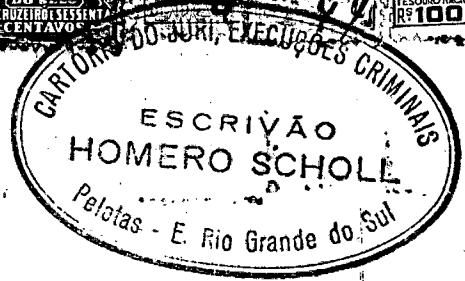
Murciano J. Turra



Juris

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

CERTIFICO, em virtude de meu cargo que, revendo em Cartorio o arquivo de procurações e substabelecimentos requeridos ao Juiz de Direito, nele consta, o substabelecimentos do seguinte teor: SUBSTABELECIMENTO.- Com reserva, substabeleço no dr. Alcides Galhardo de Mendonça Lima, brasileiro, casado, advogado, domiciliado nesta Cidade, os poderes que me foram conferidos pela SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLO, conforme o substabelecimento outorgado por Thomaz Logan John Grant Anderson, em notas do Primeiro Cartorio, Livro - 25, fls. 48, usando dos poderes a ele conferidos em procuração lavrada no mesmo Cartório, Livro 330, fls. 31, outorgada pelo Diretor Presidente daquela empresa sr. Ernest Cunningham, podendo substabelecer. Pelotas, 29 de maio de 1944 (ass.) Bruno de Mendonça Lima (sobre - Cr. \$ 3,20 de selos Federais devidamente inutilizados). Firma devidamente reconhecida pelo primeiro Notario desta Cidade.- O referido é verdade e dou fé.- Eu, mere Scholle 7.00 ~~escrivão~~, subscrevo e assino.-

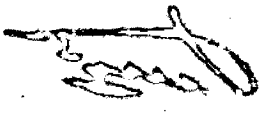




Justiça

Termo de audiência

Aos oito dias do mês Julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, no Forum, na sala das audiências do Juiz de Direito, as 10 horas, onde presente se achava o mesmo Dr. José Alsina Lemos comigo escrivão de seu cargo, e deante nomeado foi com as formalidades legais declarada aberta a audiência. Compareceram os reclamantes Oscar Barros e Miguel Chollet acompanhado do seu advogado dr. Antoni Ferreira Martins que pediu digo que protestou juntar procuração dentro de três dias o que foi deferido, compareceu também a firma reclamada, S.A. Frigorífico Anglo, neste ato representado por seu bastante procurador Sr. Gabriel Novais Junior e acompanhado de seu advogado Dr. Alcides Galhardo de Mendonça Lima, que neste ato pediu juntada de procuração por subestabelecimento, o que foi deferido. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Dada a palavra ao advogado da reclamada para aduzir sua defesa previa, por este foi dito que: que os reclamantes trabalharam como lenheiros desde primeiro de Março até primeiro de Junho desse ano; que nesta data o chefe da esgaom que trabalhavam os reclamantes, sr. Palmer, deu ordem a eles e aos demais operarios que não trabalhassem mais do que 2 em cada zorra; que os operarios não satisfeitos com a determinação do chefe, pediram ao apontador os seus despachos; que nesta ocasião se achava presente o servente Boaventura Xavier, cujo depoimento é requerido; quanto a alegação firmada no Dec. Lei 5089, de 22 de Julho de 1943, á a pondera que tendo havido demissão voluntaria por parte do reclamante, num gesto de insubordinação a ordem recebida do superior, verificou-se justa causa para a ruptura do contrato do trabalho, em face do art. 1º do mencionado diploma; não houve demissão por parte do empregador, mas pedido espontaneo por parte dos empregados. Por esses motivos, como ficará provado pelo depoimento da testemunha presente ao ato, deverá ser julgada a reclamação improcedente. Proposta a conciliação não foi aceita. Boaventura Xavier, brasileiro, solteiro, com 56 cinquenta e seis anos residente Vila do Prado segunda entrada N. 578 Aos costumes disse



disse ser empregado da reclamada. Dada a palavra ao advogado da reclamada por este foi perguntado : P. Se o depoente assistiu ao pedido de demissão feito pelos reclamantes, em 1ª de Julho digo Junho deste ano, por não quererem obedecer ordem de seu chefe sr. Palmero? R. Que passava, casualmente, na occasia em que, os dois reclamantes diziam ao capataz, cujo nome não se recorda, que só os dois não tocavam a zorra; que, dito isto, os dois reclamantes até continuo, abandonaram o lugar do serviço e se dirigiram para o local onde forneciam chapas, e onde em circunstancias como as deste caso, em horas de serviço, significa a retirada ou saída dos empregados do estabelecimento; que o depoente, entretanto, nada mais ouviu nem viu, do que expos, não sabendo dizer, pois, se o capataz respondeu alguma coisa aos reclamantes, ao darem eles aquela recusa.

P. a que horas mais ou menos se deu o fato acima narrado e se o depoente sabe que os reclamantes hajam voltado ao serviço? R. que foi pouco depois das sete horas, hora em que haviam começado o serviço; que ignora se os reclamantes voltaram ou não ao serviço, pois, o depoente trabalha noutra cessaõ e assistiu o ocorrido casualmente.

Dada a palavra ao advogado do reclamante por este foi perguntado . P. SE o depoente parou, com o fim de observar o fato que descreveu ou se observou o ocorrido, apenas de passagem. R. que foi tudo de passagem.

P. se os operarios demittidos não se dirigem tambem a chaparia do estabelecimento, para dela retirarem os respectivos numeros? R. que sim, quer a demissão seja espontanea, quer de ordem superior. P. Se não é verdade que as zorras carregadas de lenhas são empuradas por três operarios? R. Tenho visto diversas vezes, dois. Dada a palavra ao advogado da reclamante digo dos reclamantes por este foi dito, em razões finais; que, preliminarmente, os reclamantes juntaram, com a procuração, os seus certificados de reservistas; que se é verdade que uma só testemunha pode fazer prova em juizo, não é menos verdade que o depoimento de desta testemunha deve ser claro, expresso e formal, principalmente a respeito de fatos de enterece vital para desição do pleito; que o depoimento da unica testemunha arrolada pela reclamada não é de molde a gera



Jurá

gerar a quella convicção nesessaria a desicção do julgador; que a testemu-
 nha observou tudo de passagem, sem paraliza o serviço que estava fazen-
 do, retirando-se do lugar do fato, onde fôra observador passageiro; que
 os operarios demitidos por ordem superior tambem se dirigem a chaparia
 com a finalidade de retirarem os numeros respectivos; que a reclamada
 alegou uma justa causa- pretensa insubordinação por parte dos reclaman-
 tes- alegação que faz crer, por presunção, tenham sido os reclamantes
 defato demitidos; que entre as especies de provas, existem a presunção
 e que conforme se dêsse, no caso, ela completa a prova testemunal; que
 é conhecida a forma porque são despedidos os operarios da reclamada: por
 simples mando do seus capatazes, sendo esta forma outra presunção de va-
 lor; que ha outra ainda: o fato dos reclamantes terem amparado o pedido
 inicial no Dec. Lei 5689, diploma que apenas dá oportunidade, rigorosa
 que é, a alegações da natureza daquela feita pela reclamada, diploma,
 releva notar, que asecura aos operarios reservistas, estabilidade de em-
 prego, em quanto durar a guerra; que assim deve ser julgada procedente a
 reclamação, na forma da inicial, pois não é crível mesmo que pobres ope-
 rarios, a viverem do trabalho, fossem, após um curto periodo de trabalho
 solicitarem demissão, e isto numa epoca de desempregos e de enquietações
 garantidos que estavam no emprego, bom ou mau, enquanto durar justamente
 as causas dessas enquietações. Dada a palavra ao advogado da reclamada
 por este foi dito: que em face da prova produzida, calcada em fatos
 verrosimes e na ausencia de qualquer prova feita pelos reclamantes ten-
 dente a destruir a da reclamada, que distruiu a simples alegações da in-
 inicial, a reclamação deve ser julgada improcedesnte. Pelo Juiz foi dito
 que os autos lhe fossem conclusos p em tempo proposta a conciliação nao
 foi aceita, e pelo Juiz foi determinado que os autos lhe fossem conclu-
 so para designar dia e hora para audiencia de publicação de sentença. Na
 Nada mais houve nem foi requerido do que para constar lavro este termo.

Eu, Marcos Antonio de Jesus, escrivão datilografei e su-
 subscrevo.

Miguel Challes

Marcos Antonio de Jesus

Antonio Faria da Silva

Boaventura Honorar

Oscar Barros
Vitor
Alcides de Souza

gerar a dupla cópia necessária a decisão do Juizador; que a testemunha observou tudo de passagem, sem paralisar o serviço que estava fazendo, retirando-se do lugar do fato, onde fora observado passagiero; que os operarios demittidos por ordem superior tambem se dirigem a chaparias com a finalidade de retirar os numeros respectivos; que a reclamada alegou uma justa causa - pretensa inapropiadação por parte dos reclamantes - alegação que faz crer, por presunção, tenham sido os reclamantes demittidos; que entre as especies de provas, existem a presunção e que conforme se dá, no caso, ela completa a prova testemunhal; que é conhecida a forma porque são despididos os operarios de reclamada; por simples mando do seus capatazes, sendo esta forma outra presunção de veracidade; que ha outras ainda: o fato dos reclamantes terem amparado o pedido inicial no Dec. Lei 2889, diploma que apenas dá oportunidade, rigorosa que é, a alegação de natureza gada pela reclamada, diploma, releva notar, que ascuras aos operarios reservistas, estabilidade de emprego, em quanto durar a guerra; que assim deve ser julgada procedente a reclamação, na forma da inicial, pois não é crível mesmo que porres operarios, a viverem do trabalho, fossem, após um curto periodo de trabalho solicitar em demissão, e isto numa época de desempregos e de embaixadas garantidos que estavam no emprego, bom ou mau, enquanto durar justamente as causas dessas embaixadas. Dada a palavra ao advogado da reclamada por este foi dito: que em face da prova produzida, calada em fatos verosimil e na ausencia de qualquer prova feita pelos reclamantes tendente a destruir a da reclamada, que destruiu a simples alegação de inicial, a reclamação deve ser julgada improcedente. Pelo Juiz foi dito que os autos lhe fossem conclusos p em tempo proposta a conciliação não foi aceita, e pelo Juiz foi dito que os autos lhe fossem conclusos para designar dia e hora para audiência de publicação de sentença. Na data de ... e junta da ...

Nada mais houve nem foi requerido de que para constar lavro este termo. Na data de ... e junta da ...

JUNTADA

Escritório gatilhozeiro e an...
Escritório gatilhozeiro e an...
Escritório gatilhozeiro e an...

Vertical text on the left margin, possibly a date or reference number.

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page.

CIDADE E TÊRMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz em

OSCAR BARROS E OUTRO.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dez (10) dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro (1944)...., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgante s Oscar Barros e Miguel Chóllet, ambos brasileiros, casados, operários, residentes nesta cidade, -

reconhecidos pelos próprios de mim, Notário e das testemunhas com eles ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por eles outorgante s foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomeam e constituem por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas e onde mais preciso fôr, -

à o Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. sob nº 948, residente nesta cidade, -

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse, expressamente declarado, para o fim especial de representar os outorgantes, perante a Justiça do Trabalho, e defender os direitos que lhes assistem como ex-empregados da S.A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, podendo o nomeado procurador, investido da clausula "ad-judicia", tudo fazer e requerer, no juízo trabalhista ou fóra dêle, para o fiel desempenho do mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, transigir, receber, passar recibo, dar quitação, promover o levantamento de quantias depositadas e referentes ás indenizações e substabelecer e o substabelecido em outro.

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga a dar por firme e valioso e a ratificar, se preciso fôr. Assim o disseram do que dou fé. E me requereram e lavrasse este Instrumento, o qual lhes fiz, li e acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinaram com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 10 de Julho de 1944. O Notário: - Alberto Vianna Moreira. - (Sobre três cruzeiros e vinte centavos de selos federais e vinte centavos de selos estaduais de aposentadoria). Oscar Barros. - Miguel Chollet. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que a subscrevo e assino em público e raso. ---

Em testemunho da verdade.



Juris

JUNTADA

Na data infra. a Juntada de certificados e cadernetas
que a seg. se encontra.

Pelotas, 21 de Julho de 1944

Alvarado Torres
Escrivão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1944-- Pelotas
Reclamante – Oscar Barros e Miguel Chollet
Reclamada – S.A. Frigorífico Anglo

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos:.. Caderneta Militar de Oscar Barros, de cor bordô, grandinha,nº 412. FL 10

Porto Alegre, ..24 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

Teres

CONCLUSAO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Senhor

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 24 de julho de 1944

Mariano J. Torres
Escrivão

Desquero-se ora a hora
para a realização de publi-
cação de sentenças.

em 24-7-44
Usei como termo

- D. a. t. a. -

Na data supra recebi estes autos.

O escrivão: Mariano J. Torres

Designo o dia 29 do corrente, as 8 1/2

horas. Pelotas, 24 de julho de 1944.

O escrivão: Mariano J. Torres

Cumprido que hoje, fora do cartorio, intimei a Dr.

Antonia F. Martins

o conteúdo do despacho supra

leu, e do que ficociente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 24 de julho de 1944

Mariano J. Torres
Escrivão

Antonia F. Martins



J. S.
Lemos

-Termo de Audiencia-

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Fórum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, às 8 1/2 horas, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais. Compareceram os advogados drs. Antonio Ferreira Martins e Bruno de Mendonça Lima, respectivamente, procuradores dos reclamantes Oscar Barros e Miguel Chollet, e da reclamada S/A Frigorifico Anglo. A seguir, foi então, lida pelo MM. Juiz a seguinte sentença: - Vistos etc. Oscar Barros e Miguel Cholett reclamaram contra S/A Frigorifico Anglo, onde percebiam, como operários o salário de Cr. \$ 1,50 por hora e donde, tendo dado entrada a 1º de Março deste ano, teriam sido despedidos e 2 de Junho, amparando os seus pedidos no decreto 5689, de 22 de Junho de 1942, que veda recisão, por parte dos empregadores de contrato de trabalho, com empregados reservistas em idade de convocação militar, enquanto durar o estado de guerra. Fizeram ambos prova da sua condição de reservistas (fls. 9 e 10). Na audiencia de instrução e julgamento compareceram os Reclmtes. q. representante da Reclmda. e seus advogados, processando-se a mesma regularmente e sendo ouvida uma testemunha da Recmda. Pela prova feita, averigou-se: primeiro - a recusa dos dois Reclmtes. de trabalharem com uma zorra, nas condições de serviço, estabelecida para todos os operarios no estabelecimento, isto é, dois para cada serviço; segundo - que numa atitude impulsiva, faz-se a insistencia do capataz, em ver cumprida a sua ordem de serviço, abandonarem, áto continuo o mesmo e se dirigirem para a chaparia, num gesto de despedida da empresa. O referido decreto, invocado pelos Reclmtes., foi promulgado para acobertar os reservistas em idade de convocação militar, enquanto durar o estado de guerra, de qualquer despedida pelo empregador, mesmo que este queira pagar todas as indenizações, se a despedida não fôr justa. Este decreto, não poderia ser erigido, em diploma de insubordinação, principalmente procurando servir a reservistas do exercito. Ora, tendo sido provada a atitude insubordinada dos dois Reclmetes, para com o seu superior hierarquico, é obvio que lhes faleceria qualquer autoridade moral, para virem pleitear uma reintegração, no emprego de uma empresa, com a qual se incompatibilizaram, ficando pois ao desamparo da proteção legal. Julgo, por isto, improcedente a Reclamação de fls. 2. Custas na forma da lei.



Juz

Dou esta por publicada em audiencia. Da sentença foram ficaram intimados os presentes. Do que lavro este termo.-----Eu,

Mariano Fernandes Terra, escrivão, subscrevo.-

Jose Maria de Jesus
Antônio Faria de Jesus
Rua de Mend. 111

[Faint, illegible text and signatures at the bottom of the page]

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Juz

*4 como v. Excia. autônoma - pe
na fonte contábil.
Ann. 8-8-944
4 p. as*

Oscar Barros e Miguel Chollet vêm, nos autos da reclamação trabalhista em que contendem com a S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, dizer que não se conformando com a respeitável sentença proferida por V. Excia., dela querem recorrer, o que fazem com a presente, para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho desta região, com fundamento na letra a) do art. 895, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Protestam pela fundamentação do recurso, naquela instância.

Requerem, pois, que - j. a presente aos autos - digno-se V. Excia. determinar as providências necessárias para o seguimento do recurso interposto.

Termos em que,

pedem deferimento.

Pelotas; 8 de agosto de 1944.

pp. *Antônio Severino de Sá*

JMS

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, intimei a, o. 47

Bruno Mendonça Lima

do conteúdo da petição retro e cipe.

Tiro de guerra

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 19 de Agosto de 1944

Jhu

Certifico que é decorrido
o prazo legal, sem que tenha apres-
entada as razões de apelação

O referido é verdade e dou fé
Pelotas, 30 de Agosto de 1944

Marciano J. Torres

CONCLUSAO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Exmo.

Exmo. Juiz de Direito

Pelotas, 30 de Agosto de 1944

Marciano J. Torres

Remetam-se a proposta
avulsa em no prazo de

60
em 30-8-944

lf no ad



16
H. V. V. V. V.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de Outubro de 1944

Luiz Maranhão
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio relator o vogal Sr. Jorge
Azevedo. Dê-se-lhe vista.

Em 1 de Outubro de 1944

Jorge Azevedo
Presidente

VISTA

ao Conselho Relator

o Sr. Presidente.

Em 2 de Outubro de 1944

Luiz Maranhão
Secretário

Visto. p. m. Crisóstomo

p. m. devedor fins. em 22
de 4. 10. 44

J. P. da Silva
Relator

Fest
Raiskin

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Ho do Tra
curador
deput
Luis 11/1/44
Quinta
Pra. Regl

Visa

Em 9-11-1944

Prof. Raiskin

Pres. Sol. Subst.

Remetido ao Conselho
Em 9 de Novembro de 1944

Old Raiskin

Escriturário classe F.

18
mde
A

4ª Região

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT 767/44

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha

Avda. Borges de Medeiros nº 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional do Trabalho, em sessão de 27 do corrente às 13 horas, será julgado o processo em que são partes OSCAR BARROS, MIGUEL CHOLLET e S.A. FRIGORIFICO ANGLO.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1944.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

19
1990

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. MIGUEL CHOLLET

RUA D. PEDRO II Nº 227 - PELOTAS

1290 20 11 44

COMUNICO AO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO Nº 27
27 COMUNICO PROCESSO Nº 27 - V.S. CONTENDE COM S.A. INDEPENDENTE ABONADA
SDS PELO SR. VALLANDRO SOMMERHOFF VG SECRETARIO

SECRETARIO

S.R.F.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten initials and scribbles.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. OSCAR BARROS

RUA GAL. TELLES 125 - EBELOTAS

1489 20 11 41

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VO JULGará
27 CORRENTE PROCESSO EM QUE V.S. CONDENE COM S.A. INIGORINICO AGLIO M
SDS FF LOIZ GALILEO DRO SOBRENHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

E.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS

1200 20 11 44

Comunico este Conselho Regional, V. Exa., nº 27
de 27 corrente, o processo em que OSCAR BARRAL e MIGUEL GONCALVES
concluem com S.A. FRIGORIFICO NICOLO, pt sds. tp Luiz Vail, como Secretario
Secretario

Secretario

S.R.P.

*Junta de ass. conf. 7
Br 29. II 944
Luz*



J. 764/44

*22
Luz*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

4ª Região

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Dr. João Campos Duha, certifico que, revendo os traslados de procurações e substabelecimentos, protocolados sob nº 1010/44, na secretaria deste Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, de-
les, consta o seguinte: SUBSTABELECIMENTO. Com reserva substabe-
leço nos advogados DOUTORES WALTER CARLOS EUSTAQUI BECKER, ELOY JOSÉ ROCHA, EGBERTO GUIDO BECKER e JOÃO CAMPOS DUHA, solidariamen-
te, os poderes que me foram outorgados pela Sociedade Anônima Fri-
goríficos Anglo, em instrumento lavrado a fl. 31 do liv. 330 do
1º Cartorio de Notas desta cidade, em 18 de dezembro de 1943, e
fl. 48 do liv. 25 de substabelecimentos do mesmo Cartorio, poden-
do qualquer dos substabelecidos agir separadamente e também subs-
tabelecer. Sobre estampilhas federais no valor de Cr\$ 8,40. Pelo-
tas, 13 de novembro de 1944. (as) Bruno de Mendonça Lima. Firma
reconhecida no Cartorio Maciel Costa. E, para constar eu, *Ana*
cy Lourenas, datilografei a presente certidão que vai datada
e assinada pelo Sr. Luiz Vallandro Sobrinho, Secretário do Conse-
lho Regional do Trabalho da 4ª Região.



Rasa Cr\$ 3,40
Folha Cr\$ 1,00
E. S. Cr\$ 0,40
TOTAL Cr\$ 4,80



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 767/44 -4

Assunto: _____
RECLAMANTES: OSCAR BARROS E MIGUEL CHOLET
RECLAMADO: S/A. FRIGORIFICO ANGLO

*Tomaram parte na votação os Srs. Vogais:
Jury de Brito Aguiar, Nicolau Pires, Ruben
Araes, Pascoal Ferraz Balduino.*

Relator: Vogal, -JORGE ALBERTO DE AZEREDO

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____ :

Incluido em pauta em _____ 19 _____ :

Julgado em sessão de *29-11-44* 19 _____ :

Resultado do julgamento: *O Conselho unanimemente,
requeu provimento ao recurso para con-
firmar a sentença recorrida pelos Srs.
devidos do voto do Relator. Custas
pelos recorrentes*

Rio de Janeiro, *29* de *novembro* de 19*44*

Jorge Alberto de Azeredo
SECRETÁRIO

23

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

24
B. 626

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

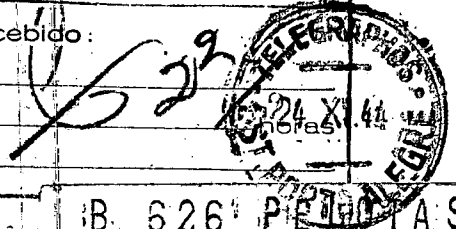
80

Recebido:

De

às

por



EXMO SR PRESIDENTE CONSELHO

REGIONAL TRABALHO PRAÇA

INDICAC
TAXAD

MATRIZ PALEGREIS

PREÂMB

B. 626 P. 101 A. S. 21/9/44 - 217:24:20

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama; estação de origem; número do telegrama; número de palavras; data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

SOLICITO TRANSFERENCIA JULGAMENTO PROCESSO OSCAR BARROS VERSUS FRIGORIFICO ANGLO MOTIVO IMPOSSIBILIDADE CONFORME AUDIENCIA FORÇA MAIOR

PIT ANTONIO FRANCISCO

MATRIZ =

TEXTO E ASSINATURAS

*Y. J. de Freitas
mi fax de del...
28/11/44
R...*

2491



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

25
10/11/44

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

30 11 44 COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PRO-
CESSO ENTRE PARTES OSCAR BARROS E MIGUEL CHOLLET E FRIGORIFICO ANGLO TEN-
DO VG UNANIMEMENTE NEGADO PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO SENTENÇA RECOR-
RIDA PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Jb
1/11/44

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR OSCAR BARROS

RUA GAL TELLES 125 = PELOTAS

30 11 44 COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PRO-
CESSO EM QUE CONTENDE COM FRIGORIFICO ANGLO TENDO VG UNANIMEMENTE NEGADO
PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO SENTENÇA RECORRIDA PT SDS LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR MICHEL CHOLLET

RUA D PEDRO II Nº 427 = PELOTAS

30 11 44

CONFIRMAÇÃO EM REUNIÃO DO CONSELHO REGIONAL JULHO OU
PROCESSO EM QUE CONVINDE COM PREGONHEIRO ANOLO SENDO VC UNANIMEMENTE
NEGADO P VÍMIMINGO RECUSO CONFIRMANDO DEFENÇA ANO VÍD PT DES LUIZ
VALLANTRO SOBREIRO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

A.C.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO = 4ª Região

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha

Avd. Borges de Medeiros n. 543

N/CAPIT.L

Levo ao conhecimento de V.S. que no processo entre partes Oscar Barros, Miguel Chollet e S.A. Frigorífico Anjo, por este Conselho foi proferida a seguinte decisão: O Conselho, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, pelos fundamentos do voto do Relator. Custas pelos recorrentes.

Porto Alegre, 30 de novembro de 1944.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

A.C.

ES
Alta



24
Barros

A C O R D ã O

(Proc. CRT-767/44)

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamantes, Oscar Barros e Miguel Chollet contendem com S/A Frigorífico Anglo, reclamada, julgado em 1ª instância pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

Oscar Barros e Miguel Chollet reclamam da S/A Frigorífico Anglo, reintegração nos quadros da mesma, sob alegação de terem sido demitidos sem justa causa e serem reservistas em idade de convocação militar.

Na contestação, alega a reclamada, a existência de causa justa para a rescisão do contrato de trabalho, - insubordinação.

Em sua decisão, o M.M. dr. Juiz de Direito, concluiu pela improcedência da reclamatória.

Não se conformando, recorrem, os reclamantes, a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Nega provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, pelos seguintes fundamentos: Está provado, nos autos, que os reclamantes não tinham, ainda, um ano de serviço na reclamada, não podendo ser, assim, ventilada a questão da justa ou injusta rescisão do contrato de trabalho, por decorrência do § 1º do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda de conformidade com anterior decisão deste Conselho, nos processos 363/44 e 812/44. Ainda mais, a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, conforme aresto publicado na Revista do Trabalho, de Setembro de 1944, pags. 18, decidiu que, mesmo nos casos de empregados em idade de convocação militar, deve ser aplicado o disposto no artigo citado da Consolidação, pois que aos trabalhadores com menos de um ano de serviço, não se aplicam os benefícios do dec.-lei 5689 de 22-6-1943.

DECISÃO

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pa-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CRT-767/44

2.

30
20

para confirmar a sentença recorrida, na conformidade do voto do dr. Relator.

Custas pelos recorrentes. Intime-se.

Porto Alegre, 29 de Novembro de 1944.

Arthur V. Paul Hermann

Suplente do Presidente, em exercício.

Imp. Maria de Jesus

Relator.

Fui presente:

Eng. J. J. ...
Procurador Adjunto Substituto.

Assinado em 15/12/1944.

Publicado no D.O. em / /1944.

A.C.



31
X/10/11/47

JUNTADA

Faço juntada do recurso de
n. 32 e 33

Em 21 de Dezembro de 1947

Miguel Pereira Leal
Secretário

[Handwritten signatures and scribbles over the typed text]

32
Exmo. S^{nr}. Dr. Presidente do Conselho Regional do Traba-
lho desta região.

C. R. T. - 4^a REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1111/44

Em 21/12/44

OSCAR BARROS E MIGUEL CHOLLET, POR SEU PROCURADOR, VÊM,
NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO EM QUE CONTENDEM COM A EMPRESA
S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, DE PELOTAS, DIZER QUE, NÃO SE
CONFORMANDO COM O RESPEITAVEL ACÓRDÃO PROFERIDO POR ES-
SE EGRÉGIO CONSELHO, - DELE QUEREM RECORRER, O QUE FAZEM
COM O PRESENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 896, ALÍNEA "A"
E "B", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA A CO-
LENDA CÂMARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É ASSIM RECORREM, DE VEZ QUE JULGAM TER ESSE EGRÉGIO
CONSELHO VIOLADO OS DISPOSITIVOS DO DECRETO-LET Nº 5.689,
DE 22 DE JULHO DE 1.943 E DECIDIDO CONTRARIAMENTE AO A-
CÓRDÃO DA COLENDIA CÂMARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROFERIDO
NO PROCESSO Nº 9.070-44, PUBLICADO NO "DIÁRIO DA JUSTI-
ÇA" DE 16 DE SETEMBRO DÊS E ANO (PAG. 4175).

REQUEREM, POIS, QUE DIGNE-SE V. EXCIA. DETERMINAR AS NE-
CESSARIAS PROVIDÊNCIAS, NO SENTIDO DE PROSSEGUIR O RE-
CURSO INTERPOSTO.

J.,

PEDEM DEFERIMENTO.

PELOTAS, 18 DE DEZEMBRO (SEGUNDA-FEIRA)
DE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO.

PR.

Antônio Guesáilho

EGRÉGIA CAMARA.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. CNT. 3110		
Entrada 16. FEV. 1945		
CJT	PCNT	GPS
DJT	DT	DPS
DP	PP	DA
DP	PP	DA

EM FACE DA ESPÉCIE, A QUESTÃO NÃO ENVOLVE GRANDES DIFICULDADES.

OS RECLAMANTES INGRESSARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROCURANDO O AMPARO DO DECRETO-LEI Nº 5.689, DE 22 DE JULHO DE 1.943, DE VEZ QUE, RESERVISTAS E EM IDADE DE CONVOCAÇÃO MILITAR, TINHAM SIDO DESPEDIDOS, EX-ABRUPTO, E SEM JUSTA CAUSA.

O EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DESTA REGIÃO CONSIDEROU INAPLICÁVEL AO CASO O MENCIONADO DIPLOMA LEGAL, PORQUE AMBOS OS RECLAMANTES TINHAM MENOS DE ANO DE SERVIÇO NA EMPRESA RECLAMADA.

DAÍ O PRESENTE RECURSO.

HOUE, NO ENTENDER DOS RECLAMANTES, VIOLAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 5.689, DE 1.943. E MAIS: O EGRÉGIO CONSELHO DECIDIU CONTRARIAMENTE AO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESSA COLEGIADA CÂMARA NO PROC. 9.070-44 PUBLICADO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA", DE 16 DE SETEMBRO DESTE ANO (PAG. 4175).

ÉIS AQUI, PARTES DESSA DECISÃO:

"CERTO QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ATENTOU CONTRA A LEI EXPRESSA". LOUVANDO-SE NO PARER DA PROCURADORIA AFIRMA-QUE "A REGRA SEMPRE SEGUIDA, SEMPRE OBSERVADA, E NUNCA-POSTA EM DÚVIDA, EM MATÉRIA INTERPRETATIVA, É QUE AS LEIS ESPECIAIS, QUANDO REGULAM UMA MESMA SITUAÇÃO, TÊM PREVALÊNCIA ABSOLUTA SOBRE AS LEIS GERAIS." A CONCLUSÃO É LÓGICA: "ORA, SE ASSIM É, MESMO QUE EM ATRITO À CONSOLIDAÇÃO COM O DECRETO-LEI Nº 5.689, DE 22 DE JULHO DE ... 1.943, HÁ DE SEMPRE ÊSTE PREVALECER SOBRE AQUELA, COMO LEI ESPECIAL QUE É, OU MELHOR, ESPECIALÍSSIMA."

POR TAIS RAZÕES, PEDEM OS RECLAMANTES SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO, AFIM-DE QUE A RECLAMADA SEJA CONDENADA NA FORMA DA INICIAL. DEIXAM OS RECLAMANTES DE TECEM MAIORES COMENTÁRIOS A RESPEITO DO VENERANDO ACÓRDÃO RECORRIDO, POIS QUE NÃO TÊM DELE CONHECIMENTO EXATO, NOTIFICADOS QUE FORAM POR TELEGRAMA SOMENTE.

JUSTIÇA!

PELOTAS, 18 DE DEZEMBRO (SEGUNDA-FEIRA)
DE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO (1.944)

DR. Antônio Garcia Cortes



33
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 10 de Dezembro de 1944

Luiz Tucumanes
Secretário

Tão logo recebidos da
pfeição de fls. 32, eu passo
nao fora publicando o acordam
de fls:

Volvem conclusos, opor fu-
namente.

Dota supra
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 20 de Jan de 1945

Luiz Tucumanes
Secretário

O requerido já está
posto definitivamente;
até mesmo antes da
publicação oficial
do acordam.

Deu liquidação ao
requerido o recebimento
com êxito suspenso
liv. Notifique-se a

parte reunida para
presente, no processo li-
gal, encontra-se de. 2

sem 20-1-40

Wm. J. ...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT- 767/44

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Av. Borges de Medeiros n. 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.
que foi interposto recurso extraordinário no pro-
cesso em que são partes OSCAR BARROS, MIGUEL CHOLLET
e S.A. FRIGORIFICO ANGLO. Ficais notificado a con-
testá-lo no prazo de quinze (15) dias.

Pôrto Alegre, 22 de Janeiro de 1945.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO.

S.R.P.

[Assinatura manuscrita]
34

WALTER C. E. BECKER
ELOY JOSÉ DA ROCHA
ROBERTO G. BECKER
HÉLIO P. HOFFMANN
JOÃO CAMPOS DUHA
ADVOGADOS

35
X/10/1945

Exmo.Sr.Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região.

*7 aos autos. Remetam-se os
papeis a Refregia Instancia
Superior.*

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
112 149145
Em 1º 21/1945
JOÃO CAMPOS DUHA

*Rec 3/2/45
guyay.*

A SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, por seu procurador, o advogado infrascrito, vem requerer a V.Excia., a juntada, aos autos, da reclamação movida por Miguel Chollet e Oscar Barros, das razões que a esta acompanham.

N.T.

P.D.

Pôrto-Alegre, 1 de Fevereiro de 1945

João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA
ADVOGADO
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 669.

FCD/ID.

1.2.45.

Pela recorrida.

Egrégia Câmara.

Impõe-se, desde logo, uma preliminar.

O recurso não deve ser recebido, por interposto fora do prazo legal.

A audiência de julgamento realizou-se em 29 de novembro de 1944.

Os reclamantes foram notificados, por telegrama, no dia imediato, e só em 21 de dezembro interpuzeram seu recurso, quase um mês após.

Ora, de acôrdo com o disposto no §1º do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, "o recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara da Justiça do Trabalho".

E o artigo 774 declara que os prazos contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita verbalmente, ou expedida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede do juízo ou tribunal.

A notificação foi expedida no dia 30 de novembro e até 15 de dezembro, o mais tardar, deveria ter sido interposto o recurso, o que não foi feito.

Ele foi, evidentemente, intempestivamente apresentado. E nem se argumente com o fato da publicação do acórdão ter sido posterior pois que tal publicação não tem forma de notificação, edital, nem a ela se pode equiparar. Tanto que é feita com grande atraso, sem qualquer consideração a prazos e descontinuadamente. Por outro lado, não é obrigatória.

Admitir e aceitar que o prazo, no caso, não se achava vencido seria contrariar, de frente, o dispositivo perentório do artigo 775 da mesma Consolidação.

O mérito.

Pretendem os reclamantes a reforma das decisões de primeira e segunda instância, mas sem razão.

Pediram êles reintegração, com fundamento no decreto-lei nº. 5689, de 22 de julho de 1943 porque, alegam, foram dispensados sem

37
Worthington

justa causa.

Defendeu-se a recorrida alegando e provando que:

- a) Não se aplica aos recorrentes, o decreto-lei invocado.
- b) Abandonaram o serviço, dêles partindo a rescisão.
- c) Haveria justa causa para a dispensa pois indisciplinaram-se contra a determinação de um superior hierárquico.

Não aplicação do decreto-lei nº 5689.

O decreto-lei nº 5689, que garantiu aos empregados a permanência no emprêgo, durante o estado de guerra, não aproveita aos recorrentes, porque tinham êles apenas alguns meses de serviço.

O empregado, durante os primeiros doze meses, de atividade, pode ser livremente dispensado, sem qualquer direito a indenização ou emprêgo, pois seu contrato é considerado de mera experiência.

Esta é a sistemática de nossa legislação trabalhista, aceita pela Consolidação.

Tal princípio, por outro lado, harmoniza o decreto-lei em questão com as normas gerais, dando a melhor interpretação à lei.

A afirmação de que o decreto-lei 5689 não se aplica aos empregados com menos de um ano de serviço tem sido, reiteradamente, aceito.

Já a adotou, por várias vezes, o Conselho Regional desta 4ª Região, unanimemente, já a endossaram vários órgãos trabalhistas.

Assim, o Conselho Regional da 2ª Região considerou:

- "Basta que se atente para a estrutura jurídico-legal da relação de emprêgo, no Brasil, para que se conclua que só depois de um ano de serviço é que o empregado adquire foros de empregado efetivo".
- Antes do primeiro ano, vale dizer, na "fase experiência", o empregado tem que demonstrar sua eficiência no emprêgo, eficiência essa de que é juiz exclusivo o próprio empregador.
- O que a legislação de emergência visa impedir é a despedida injusta do empregado, ainda que o empregador queira pagar a indenização. Em se tratando de empregado com menos de um ano de trabalho no estabelecimento, a questão de justiça ou injustiça da demissão não pode ser agitada".

(Legislação do Trabalho, vol. VIII, pag. 139).

O acórdão tem argumentos que são, realmente, incontestáveis.

Também o Conselho da 1ª Região entendeu que:

- "O primeiro ano de duração do contrato de trabalho por prazo indeterminado é considerado como período de experiência; antes que se complete nenhuma indenização será devida, mesmo que o empregado se encontre em idade militar."

Worthington

(Revista do Trabalho, maio de 1944, pag.33).

Mas nem só os mais autorizados Tribunais superiores aceitaram a melhor interpretação, única que harmonisa as determinações da Consolidação com o decreto-lei em causa.

O Órgão criado como verdadeiro e autêntico intérprete da lei já se pronunciou:

"Atendendo que o primeiro ano de duração do contrato de trabalho é considerado como experiência - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 478, § 1º - e, em face do art. 1º do decreto-lei nº 5689, de 22 de julho de 1943, - veda aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados reservistas - a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, em reunião plenária, decidiu que a norma legal se aplica unicamente aos empregados quando convocados. Os empregados convocáveis no primeiro ano de serviço estão, no entanto, sujeitos "à rescisão do contrato de trabalho, nos termos claros da Consolidação."

(Revista do Trabalho, setembro de 1944, pag. 18).

É de notar que a Comissão , creada pela portaria nº 35, de 31 de maio de 1943, tem como encargo sugerir a expedição de normas necessárias à fiel aplicação das leis de trabalho. (Revista do Conselho Nacional do Trabalho, nº 16, pag. 63 e 64).

Parece, pois, fora de dúvida que, aos recorrentes não se aplica a lei por êles invocada e, ainda, por outras razões.

Abandono do serviço e indisciplina.

Está evidenciado nos autos que, em determinado momento, os recorrentes abandonaram o serviço, contrariando as determinações de seu superior hierárquico.

A prova testemunhal refere o fato e o dr. Juiz de 1ª instância acolheu a justa causa para a rescisão, porque houve indisciplina dos reclamantes em tomando tal atitude.

Nem se pode compreender como empregados, que espontaneamente largam o serviço e revoltam-se contra as determinações de seu empregador, venham invocar o amparo do decreto-lei 5689 que cuida, indiscutivelmente, de tolher ato abusivo do empregador e não de amparar a indisciplina e insubordinação do empregado.

Por outro lado cumpre ponderar que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer (art. 818 da Consolidação) e que, em consequência dêste princípio, " ao empregado cabe a prova da despedida" (Novo Direito, vol. III, pags. 146 e 281).

Os recorrentes alegaram a despedida mas não fizeram qualquer prova de suas alegações e, ao contrário, permitiram que a recorrida demonstrasse ter dêles partido a rescisão, havendo, mesmo, motivo justo para que partisse da empregadora.

38
Mionil

Barbosa

39
Wanda

Eis as razões porque o Conselho, com justiça, confirmou unanimemente, a sentença de primeira instância, aceitando as incontestadas alegações da recorrida, sustentadas não só diante do juiz julgador, como, também, do próprio Conselho, que as acolheu.

Não tem dúvida a recorrida que, essa Colenda Câmara não admitirá o recurso, para salvaguarda do Direito e prestígio da lei.

Porto Alegre, 1 de Fevereiro de 1945

Dr. João Campos Buha

JOÃO CAMPOS BUHA

INSCRITO N.º 1.111 - 1934 - OAB - PORTO ALEGRE - BRASIL;
SEÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS N.º 669.

CONFIRMADO

FO. 11.
7.1.5.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

40
[Handwritten signature]

[Large handwritten scribble]

REMESSA
 Faço remessa destes autos
 da *Corregia Cassara de*
 Justiça do Trabalho.
 Em 6/2/1945
[Signature]
 Secretário

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
 Justiça do Trabalho
 19 FEV 1945
 Gabinete do Diretor
 do Departamento de Justiça do Trabalho

A. D. P.

Em 19/2/1945

Benedito dos Santos
 Diretor do D. J. T.

A. S. D. J.

Em 19/2/1945

[Signature]
 Diretor do D. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

41
Chollet

Oscar Barros e Miguel Chollet, por seu procurador judicial, não se conformando com a decisão de fls. 29/30 do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/12/44, recorrem extraordinariamente para a Egrégia Câmara, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, dentro do prazo legal.

Notificado o recorrido (fls. 34), Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, êste, por intermédio de seu advogado (certidão de fls. 22) e com as razões de fls. 35/39, contesta o recurso interposto.

Nestas condições, proponho a remessa dos presentes autos à Procuradoria da Justiça do Trabalho, para posterior julgamento da Egrégia Câmara.

À consideração superior.

SDI - Em 21 de fevereiro de 1945.

João de Deus
Esc. "F"

*Segue transmitir à
douta Procuradoria para oportuno
no julgamento.*

*Em 22.2.45
Elias Galvão
Chf. da Sec*

*Caro senhor
Det. P. P. 22/2/45
Maurício
Silva*

JM

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CNT-3 110/45.
=====

Recorrentes :- OSCAR BARROS E MIGUEL CHOLLET

Recorrida :- S/A. FRIGORÍFICO ANGLO.

P A R E C E R

Pela rejeição da preliminar de se não conhecer do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal, pois como consta esclarecido no despacho a fls. 33, "o recurso foi interposto tempestivamente, até mesmo antes da publicação oficial do acórdão". Funda-se a argumentação nas notificações a fls. 26 e 27, pelas quais se dava aos reclamantes, sumariamente, conhecimento de ter o Conselho Regional negado provimento ao seu recurso ordinário e confirmado a sentença recorrida, mas é evidente que o prazo para o recurso extraordinário não podia correr da data das notificações, sinão da publicação do acórdão no órgão oficial (Consolidação, art. 774), porque elas, além do mais, não transcreviam os termos da decisão, dos quais os recorrentes só vieram a ter o indispensável conhecimento para o recurso, através a posterior publicação. De observar-se, aliás, que a lei não recomenda que na superior instância se dê às partes, diretamente, conhecimento do resultado do julgamento por meio de notificação, que assim só foi expedida no caso de maneira irregular; o conhecimento é tomado através a publicação do acórdão, a qual é feita para esse fim.

Pelas razões constantes do parecer emitido no processo n. CNT-2469 de 1945, em que foi recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho e Mandioca, de Joinville, e recorrida a S/A Moinhos Rio-Grandenses, continúa a parecer-me, data veniam que a proibição de dispensar empregados reservistas, em idade de convocação militar (decreto-lei n. 5 689, de 22.7.943, art. 1º), abrange os próprios empregados que não completaram ainda o primeiro ano de duração de contrato de trabalho, como no caso, e assim se encontrem ainda naquele "período de experiência" a que se refere o § 1º do art. 478 da Consolidação. As razões desse entendimento já foram dadas naquele parecer, do

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

qual solicito juntada de cópia aqui. Mas, ainda que abrangendo situações como a dos recorrentes, a proibição não pode aproveitá-los porque o próprio decreto ressalvou as hipóteses de rescisão de contrato por vontade dos empregados, manifestada expressamente, "ou quando os mesmos derem causa à rescisão nos termos do art. 5º da lei n. 62, de 5 de junho de 1935", e no caso, como o demonstrou à sociedade a decisão de primeira instância, confirmada pelo acórdão recorrido, os recorrentes teriam dado para sua dispensa a justa causa da letra "h" do art. 482 da Consolidação, se não tivessem, antes, resolvido deixar o emprego espontaneamente, como deixaram.

Pelo conhecimento do recurso, cujo cabimento ficou demonstrado nas razões a fls., mas de meritis pelo não provimento com a confirmação do V. Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 13 março de 1945.

.....
Gilberto Sobral Barcelos.
Procurador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 114...

JM

Devolvido ao Gabinete em 1^ª de Março de 1945

Joaquim F. de Nascimento
Escritor

x

Junta-se copia do parecer referido a
fes. 42. 19-3-45.

Domicílio Lopes

P^{ros} - Geral

x

Cumprido o despacho supra, em
19-3-45.

Sabrina Michuan
Escritor

SO.

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.CNT-2 469/45.

Recorrente :- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO E MANDIÓCA, DE JOINVILLE.

Recorrida :- S/A, MOINHOS RIO-GRANDENSES.

P A R E C E R

Os acordãos citados como divergentes na verdade proclamaram que ao empregado reservista, em idade de convocação militar, despedido sem justa causa, assiste direito de ser reintegrado nos termos do decreto-lei n. 5 689, de 22 de julho de 1934, mas não esclareceram se se tratava de empregado ainda no primeiro ano de contrato de trabalho, e o que o V. Acordão recorrido decidiu foi que os empregados ainda no primeiro ano de serviço no estabelecimento do empregador podem ser despedidos independentemente de pagamento de indenização, nos termos do § 1º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho. Descabe, pois, o recurso com fundamento na letra "a" do art. 896, parecendo-me no entanto cabível com fundamento na letra "b".

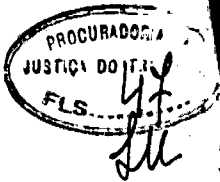
O decreto-lei n. 5 689 estatui que, salvo manifestação expressa da vontade dos empregados, ou quando os mesmos derem causa legal à rescisão, enquanto durar o atual estado de guerra "não será permitido aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar" (art. 1º). A expressão — "com empregados reservistas, em idade de convocação militar", mostra claramente o caráter genérico da proteção, que por isso mesmo não pode deixar de ser dispensada a todo e qualquer empregado, ainda que dentro daquele período de experiência de que trata o § 1º do art. 478 da Consolidação, contanto que se trate do "empregado reservista, em idade de convocação militar". O decreto quiz evidentemente cercar de especiais garantias essa classe de empregados que de um momento para outro podem ser chamados ao cumprimento do dever cívico do serviço militar, e se o pensamento do legislador foi esse, não se compreenderia que ficassem à margem da proteção aqueles outros empregados que, conquanto não tenham completado ainda um ano de serviço

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

na empresa, nem por isso deixam de ser também "empregados reservistas", "em idade de convocação militar", tão sujeitos ao cumprimento daquele dever como os demais empregados com mais de um ano de casa.

De observar-se, ainda, que o decreto-lei 5 689 é uma lei de emergência, baixada para atender à situação anormal que o País atravessa, decorrente do atual estado de guerra, ao passo que a Consolidação regula as relações de emprego em tempos normais de paz. Enquanto, pois, perdurar a situação especial, ha-de prevalecer necessariamente a lei especial que ela ditou. Além disso, dispondo a Consolidação no citado § 1º do art. 478 que — "O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida", vê-se que a própria lei baixada para tempos normais, somente para efeito da "indenização que ela assegura deixa de considerar o primeiro ano de trabalho, que é entendido como período de experiência. Para todas suas demais prescrições, porém, ela própria não distingue o empregado com menos ou com mais de um ano de serviço, pois a todos manda aplicar indistintamente o que dispõe sobre salário mínimo, duração normal do trabalho, trabalho noturno, aviso-prévio, etc, etc. Isso mostra que as regras que disciplinam o contrato de trabalho são as mesmas, desde o período de experiência (com exceção unicamente do direito à indenização, o qual inexistente durante a aquele período), assim existindo sempre um contrato de trabalho que passa de experimental a definitivo. Mas, aquela exceção, única, e referente a um direito diverso, não poderia justificar a exclusão do empregado ainda no primeiro ano de serviço, da proteção do decreto-lei n. 5 689, cujo preceito de caráter genérico abrange indistintamente todos os empregados reservistas, em idade de convocação militar, tenham ou não completado já aquele primeiro ano de serviço na empresa. Porque não tenha direito à indenização enquanto correr o período experimental — aliás, única exceção que se lhe fez — daí não se pode concluir que o empregado nessas condições esteja excluído da proteção do citado decreto-lei n. 5 689. Odiosa restringenda,

COPIA



M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

favorabilia amplianda.

Pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformado o V.Acordão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância por conforme ao direito e à prova dos autos.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1945.

As. Gilberto Sobral Barcelos.

Procurador.

Confere com o original

Sebastião de Oliveira
pat. "D" int.

EM RECURSO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 118
SLL

Devolvido ao Gabinete em 19 de Março de 1945

Abria Milúau

Escrit. 8.

x

Com o parecer de fol. 42, remissão
as constantes da cópia a fol. 45, devolve-se.
79.3.945.

Luís Lopes
P. L. Gomes

D.J.T. 22 MAR 1945
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

Subam os presentes autos à elevada con-
sideração do Sr. Presidente da Egrê-
gia Câmara de Justiça do Trabalho.

D. J. T. 22 | 3 | 1945

[Signature]
Diretor Substituto

49
ccc

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o Sr. Cons. _____

Cons. ROMULO CARDIM

Em, 2 ABR 1945

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. Cons. _____

Cons. MARCIAL PEQUENO

Em, 2 ABR 1945

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Relator, Cons. _____

Cons. ROMULO CARDIM

Em, 4 ABR 1945

[Handwritten Signature]

RELATOR

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
VISTO

Em, _____

RELATOR

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
VISTO

Em, _____

RELATOR

50
cllc

Sr. Presidente.

Os presentes autos foram restituídos
à Secretaria da Câmara pelo Sr. Rômulo Cardim,
em virtude da terminação do mandato de S.S.

Rio, em 3/9/1945.

[Handwritten signature]

Secretário da CJT

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo Relator o Sr. Cons. **WALDEMAR MARQUES**

6 SET 1945

Em,

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. Cons. **MARCIAL PEQUENO**

6 SET 1945

Em,

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



618

51
alg

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT-3.110/45

Conselho Nacional do Trabalho
CERTIFICO que a ~~Comissão de Justiça do Trabalho~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal, unanimemente.

Área com linhas pontilhadas para o texto da certidão.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Conselheiros:

Waldemar Marques, Marcial Pequeno, Caldeira Neto, Ozéas Mota, Duarte
Filho, Godoy Ilha, Oliveira Lima e Antonio Carvalhal.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1946

Secretário

52
ellg

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.
para os fins de direito.

Em, _____

7-6-46

SECRETÁRIO

[Handwritten signature]



53
elle

ACÓRDÃO

Proc. CNT-3.110/45

Ac-618/46

K/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrentes, Oscar Barros e Miguel Chollet, e, como recorrida, a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo:

Julgando o recurso ordinário interposto por Oscar Barros e Miguel Chollet da decisão de fls. 7/7v do MM. Juiz de Direito de Pelotas que concluiu pela improcedência da reclamação que apresentaram contra a S/A Frigorífico Anglo, o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região manteve aquela sentença, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 29/30.

Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional a quo, Oscar Barros e Miguel Chollet recorreram extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido para, dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, fê-lo a fls. 36/39.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 42/43, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório. Isto posto, e,

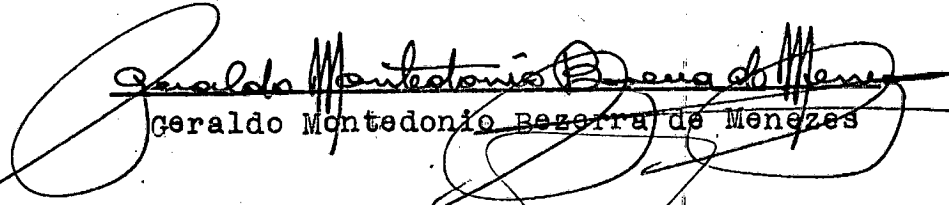
CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

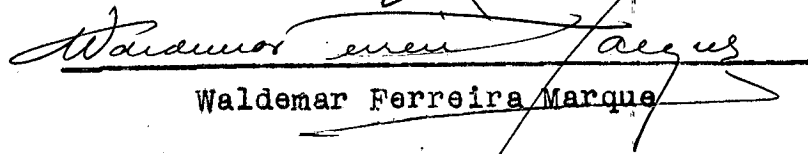
54
-CLC

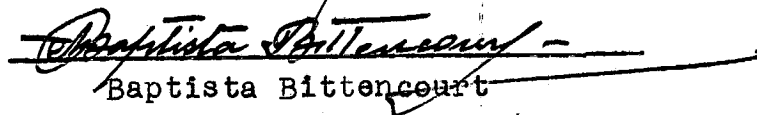
M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,
por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso,
por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1946


~~Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes~~ Presidente


~~Waldemar Ferreira Marques~~ Relator

Ciente: 
~~Baptista Bittencourt~~ Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 13/7/46

55
ellg

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Transmita-se à S.D.C.

Em 16/7/1946

[Handwritten Signature]
Kuluko Nunes Galyão
Chefe da Secção de Acordões

REMESSA

A S. C. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 53/54

Rio, 25 de Julho de 1946

[Handwritten Signature]
pelo Chefe da S. D. C.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946

[Handwritten Signature]
E. G. L.



56
[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 10 de agosto de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de agosto de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 10 de agosto de 1946

[Handwritten signature]
Presidente

Alms Sr. Presidente d J. de C. y J. L.
Jaime G.

J. or ante - Cans
repon.

San 12. 11. 86

Miguel

Miguel Chollet, for son Francisco
deus, nos ante de reclama - en sue can-
tender can a S. R. Giffrick's Flyto,
upures v desentramen to de au-
tipiendo, unilto de uple, medicina to
uictr, vito a reclama - f' te vider
verhido.

J. an ante,

pd de defeniam G

Palto 12-11-86

Alto F >

Pacti, a unum de C. o de
cumentis acia upridi

Miguel Chollet